



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303215**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0002067-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente PEDRO IVO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 0002067-64.2025.8.26.0000**

**Impetrante/Paciente: Pedro Ivo da Silva**

**Comarca: São Paulo - SP**

**Voto 10804**

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Impetração buscando a revogação da prisão preventiva. Paciente preso em decorrência do cumprimento de mandado de prisão expedido por autoridade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Incompetência deste Tribunal de Justiça de São Paulo para a apreciação do writ. Exegese do artigo 74, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo. O cumprimento do mandado de prisão em estado diverso da federação não conduz ao deslocamento da competência. Impetração não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Pedro Ivo da Silva, em seu próprio favor, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo.

Segundo o alegado, o paciente se encontra preso, desde 2020, sob a acusação de homicídio, fazendo jus à liberdade provisória.

Aduziu ter sido processado no Estado de Pernambuco, tendo sido expedido mandado de prisão em razão de sua mudança para São Paulo, sem comunicação ao Juízo.

Requeru, assim, a concessão da ordem (fls. 01/04).

Ausente requerimento de liminar, processou-se regularmente a impetração.

As informações foram prestadas (fl. 13).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no

sentido de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública (fls. 17/18).

E, prestadas informações complementares (fls. 27/36), sobreveio novo parecer da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de encaminhamento do presente *writ* ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 42/43).

É o breve relatório.

A impetração não pode ser conhecida.

Ao que se depreende das informações complementares, a custódia cautelar do paciente foi determinada pelo Juízo da Comarca de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nos autos do Processo Criminal 0000112-19.2020.8.17.0260, tendo sido apresentada denúncia pela prática do crime de homicídio.

Portanto, o alegado ato coator não é atribuível a Autoridade Judiciária subordinada à competência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a quem incumbe processar e julgar os habeas corpus de processos cujos recursos forem de sua competência, ou, ainda, quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição o que não é o caso. Eis o teor do artigo 74, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que regulamenta a matéria:

*“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:*

*IV - os "habeas corpus", nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua competência.”*

Nesse sentido, julgado deste Tribunal de Justiça:

*Habeas corpus. Execução da pena. Pedido de declaração de extinção da pena decorrente da prescrição. O cumprimento da prisão ocorrida no Estado de São Paulo não torna a autoridade apontada como coatora competente para apreciar o pedido em questão, já que o mandado foi ordenado por autoridade de outro Estado da Federação. Ordem não conhecida. (TJSP, Habeas Corpus Criminal 0046275-80.2018.8.26.0000, Relator Reinaldo Cintra, Órgão Julgador, Sétima Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Vara das Execuções Criminais, Data do Julgamento: 30/01/2019, Data de Registro: 02/02/2019).*

*HABEAS CORPUS. FURTO. PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DE EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PLEITO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2040911-20.2023.8.26.0000, Relator Euvaldo Chaib, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Vara Criminal, Data do Julgamento: 04/04/2023, Data de Registro: 04/04/2023).*

Importa ressaltar que o cumprimento do mandado de prisão em Estado da Federação diverso daquele em que o agente foi processado e condenado não enseja o deslocamento da competência da execução penal, que incumbe, salvo nas hipóteses de previsão específica na “lei local de organização judiciária”, ao Juízo do qual emanou o título penal condenatório, nos termos do artigo 65 da Lei de Execução Penal:

*“Artigo 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações, considerando que falta a esta Corte de Justiça a competência para a análise do pleito formulado pelo impetrante, inviável o conhecimento do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** da impetração.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator**